

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU.

29 03 2019

14 : 39

Monique Estefânia Barros
ASSESSOR DE CONTRATO / CPL
MATRÍCULA: 00713.700-3

Processo n.º 2018/015.960
Licitação n.º 021/CPL/2018
Modalidade: Concorrência Pública

FUNERÁRIA CINTRA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.524.566/0001-73, com sede à Rua Marechal Costa e Silva, n.º 410, Bairro JK, Cidade de Contagem/MG, através de sua Sócia-Administradora a Sra. MARIA REGINA MESQUITA HENRIQUE E PAULA, brasileira, casada, contabilista, portadora da carteira de identidade n.º 16.786.845-7, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 071.525.848-69, vem respeitosamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, Apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **Edital de Licitação n.º 021/CPL/2018**, na modalidade de Concorrência Pública, promovido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, pelos motivos a seguir:

~~P~~

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Concorrência Pública **Licitação n° 021/CPL/2018**, da **Prefeitura do Município de Nova Iguaçu**, oriundo do Processo Administrativo n.º 2018/015.960, foi designada a data de 06/02/2019 para abertura da licitação. Assim, considerando o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de recebimento dos envelopes como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

II - DOS FATOS

A Comissão de Licitação desta Prefeitura está promovendo uma concessão na modalidade de Concorrência Pública n° **021/CPL/2018**, com o critério de Julgamento de maior valor de outorga, que acontecerá no dia 06/02/2019, às 10:00h, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, o prazo da Concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da assinatura do contrato que tem por objeto a **"CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS A SEREM PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU"**, conforme aviso de licitação e edital disponibilizado pela mesma.

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao analisa-lo, identificou irregularidades no que se refere a:

- A. Da ilegalidade na exigência de demonstração pelas Licitantes de profissionais administradores, solicitados na alínea b) do item IV - Da Qualificação Técnica;
- B. Da ausência do estudo das receitas e despesas dos serviços funerários no Plano de Negócio; Da ausência da Tabela Tarifária dos Serviços Funerários no Projeto Básico do Edital e; Da incompatibilidade dos valores exigidos como Garantia de Participação na Licitação;
- C. Do não cumprimento do VOTO do TCE-RJ (Processo 226.923-7/18); Da nulidade do Plano de Negócio - Os valores constantes na Memória de Cálculo anexo ao Projeto Básico encontram-se diferente ao apresentado no Estudo de Viabilidade Econômica;
- D. Estudo de Viabilidade Econômico antigo (sem correção dos erros técnicos e atualização dos valores, inclusive das receitas).

Como será demonstrado a seguir, tais exigências, além de ilegais, configuram-se excessivamente restritas e obscuras, ferindo o caráter competitivo do certame.

A. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELAS LICITANTES DE PROFISSIONAIS ADMINISTRADORES, SOLICITADOS NA ALÍNEA B) DO ITEM IV - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Seguindo esse entendimento, não pode a Administração Pública estabelecer condições que ferem o caráter competitivo do certame conforme estabelece na **alínea b) do item IV - Da Qualificação Técnica do Edital** ao exigir de forma obrigatória a demonstração de disponibilidade de equipe técnica na fase de licitação, vejamos:

"IV - Da Qualificação Técnica:

a) ...;

b) **Demonstração de disponibilidade de equipe técnica formada por, no mínimo: 1 (um) administrador geral responsável pela gestão centralizada de todos os equipamentos públicos concedidos e 1 (um) administrador para cada um dos cemitérios públicos, por meio de declaração formal com a indicação da especialização dos integrantes da equipe;** (GRIFO NOSSO)

Primeiro, reputa-se que é recomendável admitir uma declaração alegando que a empresa licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração.

Ocorre que, o instrumento convocatório restringe a possibilidade de participação de inúmeros concorrentes ao exigir a disponibilidade de todos os profissionais que forem compor a equipe técnica, com indicação da especialização de cada integrante. O Edital em questão frustra qualquer competição, pois obriga que a equipe técnica esteja formalmente contratada antes mesmo de a licitante participar do certame.

Ora, tal exigência de comprovação de que todos os profissionais que forem compor a equipe técnica deverão ser demonstrados com indicação da especialização de cada integrante em momento anterior à assinatura do contrato não pode prosperar.

Caberia ao órgão licitante exigir nessa fase da licitação a apresentação da equipe técnica formal para a execução dos serviços, postergando a demonstração da especialização dos integrantes mencionada na alínea "b" do item IV para o ato de assinatura do contrato.

Nos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, § 1º, inciso I, as exigências editalícia devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

~~10~~

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, destacamos voto proferido pelo Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, nos autos dos TC-781.989.13-2 e TC-846.989.13-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 19-06-2013:

"Como bem assinalado na instrução do feito, procede à reclamação arguida contra as disposições editalícias dos subitens "6.4.2", "6.4.3", "6.4.4", "6.4.5" e "6.4.6", do Edital, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico-profissional, porquanto determinam que a licitante comprove a existência de diversos profissionais para a execução dos serviços (Gerente de Projetos, Analistas de Sistemas, Arquiteto de Software, Programadores e Data base Administrador) de nível superior, mas notadamente com a apresentação de "curriculum vitae", o que extrapola o quanto determinado no inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, além da vasta jurisprudência desta Corte.

Para satisfazer a fase de habilitação, no que toca à comprovação da aptidão profissional das licitantes, basta o órgão licitante requisitar o estabelecido no §6º, do artigo 3011, da lei de regência, ou seja, oferecimento de declaração formal da sua disponibilidade, deixando a efetiva comprovação para quando da assinatura do contrato.

A exemplo, cito os julgados dos processos TC-029738/026/09 (Sessão Plenária de 16/09/09, de Relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa), TC-000853/001/07 (E. Primeira Câmara, em sessão de 27/03/12, de Relatoria do E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho) e TC-042500/026/06 (Sessão Plenária de 15/02/12, sob Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Nesta conformidade, a Municipalidade de Suzano deve reformular a previsão editalícia para excluir a comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de "curriculum vitae", deixando para momento posterior mais adequado." (GRIFO NOSSO)

Impõe-se desta forma, que a exigência da alínea "b" do item IV - Da Qualificação Técnica do Edital, seja alterado, para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

A referida alteração permitirá que um número maior de propostas seja apresentado, com preços mais competitivos, sem qualquer prejuízo em relação à qualidade técnica dos serviços ofertados.

É preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes já demonstrado.

B. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO DAS RECEITAS E DESPESAS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO PLANO DE NEGÓCIO; DA AUSÊNCIA DA TABELA TARIFÁRIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL E; DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES EXIGIDOS COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO;

Verifica-se, mais uma vez, inconsistências no edital e no Estudo de Viabilidade Econômico ora impugnado, uma vez que no Projeto Básico, somente foram disponibilizadas as Tarifas dos Serviços Cemiteriais e de Crematórios, verificando assim, a ausência da Tabela dos Serviços Funerários, assim como, não foram encontrados no Plano de Negócio disponibilizado junto ao edital, o devido estudo das receitas e despesas dos serviços funerários, prejudicando, desta forma, as empresas interessadas, pela ausência de um indicador para elaboração de seus orçamentos estimado na prestação dos serviços para esta licitação.

A ausência de estudo das receitas e despesas dos serviços funerários, torna-se "irregularidade grave", como podemos verificar no entendimento do TCU abaixo:

INFO 26/TCU - ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento - Irregularidade grave.

Licitação de obra rodoviária: ausência de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento


Em levantamento de auditoria relacionado à Concorrência Pública - Edital nº 0142/2010-17, cujo

X

objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de atualização do projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia BR-484/ES, subtrecho Serra Pelada-Itarana, com extensão de 34,2 Km, o relator, em sede cautelar, determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a imediata suspensão do processo licitatório em curso em razão de potenciais irregularidades detectadas. Uma dessas irregularidades seria a "realização de procedimento licitatório para contratação dos referidos serviços de atualização de projeto executivo sem a prévia realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com afronta aos comandos contidos no inciso IX do art. 6º e art. 12 da Lei 8.666/1993 e no § 4º do art. 10 da Lei 11.653/2008". A unidade técnica, ao examinar o assunto, registrou informação prestada pela Superintendência Regional do DNIT, de que "a obra não necessitaria de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, haja vista tratar-se de obra remanescente do Convênio PG-105/98-DNER/DER". Destacou a unidade técnica, ainda, que praticamente toda a rodovia, objeto da licitação examinada, cortará terrenos particulares, atravessando "uma região extremamente acidentada e montanhosa, com altitudes acima dos 1.000 m". De sua parte, o relator observou que as circunstâncias materiais, ressaltadas pela equipe de auditoria, evidenciaram que os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira seriam especialmente importantes, uma vez que "praticamente toda extensão da rodovia BR-484/ES está situada em áreas particulares, o que demanda a implementação de desapropriações", e, além disso, "a rodovia atravessa região muito acidentada, o que impacta severamente o custo da obra". Ainda para o relator, "É possível que tais estudos apontem para solução distinta da que foi delineada originalmente". Todavia, divergiu o relator quanto à classificação da irregularidade, pois, para ele, "... a falta de estudos de viabilidade técnica e econômica merece ser classificada como irregularidade grave com proposta de paralisação (IG-P). E não como outras irregularidades (OI). Isso porque se enquadra na hipótese do art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017/2009". O Plenário referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-015.254/2010-0, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010. (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo entendimento, podemos definir a ausência da Tabela Tarifária dos Serviços Funerários, mas, antes vamos conceituar a definição da Tarifa, também conhecida como preço público, é o valor cobrado pela prestação de serviços públicos por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos (art. 2º e 3º do Código de

Defesa do Consumidor). Aqui, o Estado também presta serviço público, mas por meio dos órgãos da administração indireta, ao contrário do tributo taxa, cobrado pelos órgãos da Administração Direta, que podem, inclusive, celebrar contratos administrativos para a prestação de serviços taxados.



As tarifas são preços praticados pelo Estado através de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou empresas particulares, que receberam delegação do Estado, através de contrato de concessão ou permissão, para executar um serviço público. Este último tipo ganha maior destaque no estudo das tarifas, visto que a maioria dos serviços públicos essenciais é prestada por empresas privadas. As delegações de serviço público poderão feitas em duas modalidades: a concessão e a permissão, que são regidas pelas Leis n.º. 8.897/95 e n.º 9.074/95 e pelos arts. 22, XXVII e 175 da CF, que prescrevem:

"Art. 22. Compete privativamente à união legislar sobre (...)

XXXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III."

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Após sua conceituação, foi verificado que a Tabela Tarifária (Anexo IX do Contrato) disponibilizada no edital ora impugnado, **apresenta somente as tarifas relativas aos serviços cemiteriais, omitindo as tabelas referentes aos serviços funerários e de cremação.**

Apesar de impugnação anterior ao presente edital, em que a Funerária São Salvador, já combatia a ausência das Tabelas de Cremação e de Serviços Funerários, mas, para surpresa de todos em resposta ao referido questionamento a Comissão de Licitação, simplesmente IGNOROU parte do conteúdo da impugnação e respondeu parcialmente o que lhe foi contestado, apenas sendo respondidas as questões que diz respeito aos serviços de cremação. Ignorando totalmente em suas fundamentações a ausência de disponibilidade da Tabela de Serviços Funerários.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da Lei 8666/1993.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos

[Handwritten signature]

valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços a serem ofertados (se estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa desta tabela, sendo essencial para a análise a ser realizada pelas empresas na elaboração de seus orçamentos.

Observe-se, assim, que a tarifa de serviços funerários é essencial e constitui elemento fundamental para a precisa oferta de outorga das empresas licitantes e sua falta impossibilitará aos mesmos darem lances seguros e precisos para, caso vencedores da concessão, tenham equilíbrio financeiro de realizar serviços em perfeita harmonia com o Município e seus Municípes.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES EXIGIDOS COMO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Desta mesma forma, verifica-se também, **inconsistência na exigência do item 13 do edital (DA GARANTIA DE PROPOSTA)**, uma vez que, a receita total declarada no edital encontra-se defasada, por não contemplar os valores dos serviços funerários.

Assim, o valor exigido aos licitantes no subitem 13.1 do edital, abaixo transcrito, deverá ser corrigido, por não ser este valor a verdadeira realidade contratual:

"13.1. Os licitantes deverão prestar garantia de proposta no valor de R\$ 4.868.147,64 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 1% do valor estimado da concessão, em qualquer uma das seguintes modalidades:

Portanto, após tudo exposto, com a divulgação de mais esta incompatibilidade identificada neste instrumento convocatório, espera-se desta conceituada Comissão Permanente de Licitação, a disponibilidade para todos os licitantes da tabela de serviços funerários e a devida retificação do subitem 13.1, com a exigência do correto valor da garantia de participação, correspondente a 1% (um por cento) do valor orçamentário atualizado, e vigente ao momento do novo edital.

C. DO NÃO CUMPRIMENTO DO VOTO DO TCE-RJ (PROCESSO 226.923-7/18); DA NULIDADE DO PLANO DE NEGÓCIO - OS VALORES CONSTANTES NA MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO AO PROJETO BÁSICO ENCONTRAM-SE DIFERENTE AO APRESENTADO NO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA;

Mostra-se mais uma vez inconsistente o edital, na medida em que, não foram cumpridas todas as determinações listadas pelo Voto do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para a aprovação e publicação do edital.

~~X~~

Verificamos o item "3" do VOTO do Exmo. Sr. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Relator do Processo nº TCE-RJ nº 226.923-7/18 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que determina constar no projeto básico o cronograma dos investimentos previstos e em conformidade com o fluxo de caixa indicado no estudo de viabilidade, onde todos os licitantes poderiam se balizar para elaboração de suas propostas, conforme no voto transcrito abaixo:

PROCESSO: TCE-RJ nº 226.923-7/18
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

VOTO:

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, devendo ser dado prosseguimento à licitação sem a necessidade de envio de novos documentos a este Tribunal, desde que sejam cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES previamente à realização do certame:

...

3. Faça constar, do projeto básico, cronograma de execução dos investimentos previstos em conformidade com o fluxo de caixa indicado no estudo de viabilidade, de forma que os licitantes possam visualizá-lo antes da apresentação das propostas;

... (grifo nosso)

Ocorre, todavia, não ser, seguido à orientação do Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, ou se foi seguido, foi de maneira errônea, pois, os valores constantes na memória de cálculo anexo ao projeto básico apresentado no edital, **encontram-se totalmente diferentes** ao que se encontra no estudo de viabilidade que também acompanha o mesmo, tornando o processo prejudicado, uma vez que as empresas interessadas em participar deste certame, não conseguirão elaborar um estudo mais confiável para precificação de suas propostas.

Ainda neste contexto, verifica-se outro grave erro no referido estudo de viabilidade. Não foram atualizados os dados/preços constantes no mesmo, que discriminam ainda os anos de 2016 / 2017 / 2018. Ou seja, simplesmente todo o estudo de viabilidade foi "Copiado" do processo licitatório anulado em publicação datada de 07/03/2018.

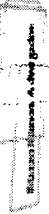
Desta forma, a fim de demonstrar um comparativo exemplificativo entre os itens listados no edital da referida concorrência e no estudo de viabilidade econômica que acompanha o mesmo, colaciona-se planilha com alguns dos itens equivalentes destacados em ambos os termos e seus respectivos diferentes valores de referência:

PLANILHA APRESENTADA NO ESTUDO DE VIABILIDADE

- DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO PROJETO

Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

	Total (R\$ x 1.000)	Ano 1 2016	Ano 2 2017	Ano 3 2018	Ano 4 2019	Ano 5 2020	Ano 6 2021	Ano 7 2022	Ano 8 2023	Ano 9 2024	Ano 10 2025	Ano 11 2026	Ano 12 2027
Demonstrativo do Resultado do Projeto													
(1) Receita Bruta	486.814,76	9.591,2	10.066,4	10.301,4	12.523,2	12.571,4	12.471,5	12.492,9	12.557,6	12.679,8	12.815,3	12.937,7	13.062,5
Receita Operacional	486.814,76	9.591,2	10.066,4	10.301,4	12.523,2	12.571,4	12.471,5	12.492,9	12.557,6	12.679,8	12.815,3	12.937,7	13.062,5
(2) Impostos sobre a Receita	(155.090,43)	(1.319,0)	(1.382,9)	(1.473,3)	(1.721,9)	(1.723,7)	(1.699,7)	(1.698,7)	(1.707,0)	(1.723,4)	(1.741,6)	(1.753,3)	(1.773,4)
IR	(7.359,78)	(468,7)	(456,9)	(460,2)	(495,4)	(495,0)	(482,0)	(482,0)	(482,5)	(485,2)	(486,4)	(487,4)	(489,6)
COMPINS	(33.059,60)	(659,7)	(722,2)	(738,0)	(800,2)	(805,1)	(784,1)	(782,5)	(785,6)	(785,2)	(784,5)	(783,1)	(781,4)
ISS	(34.670,74)	(479,6)	(503,2)	(515,1)	(626,2)	(629,0)	(634,6)	(634,2)	(637,9)	(634,0)	(640,6)	(646,9)	(654,1)
(3) Receita Líquida	421.214,64	8.272,2	8.683,5	8.828,1	10.801,3	10.848,7	10.771,8	10.794,1	10.850,6	10.956,5	11.073,7	11.184,4	11.289,1
(4) Custas e Despesas Operacionais	(295.148,18)	(8.613,9)	(8.465,9)	(8.268,1)	(8.277,5)	(8.313,1)	(8.316,9)	(8.302,0)	(8.296,5)	(8.302,0)	(8.313,7)	(8.325,2)	(8.336,7)
(5) EMBRPA	(126.086,46)	(341,7)	(218,5)	(600,1)	(2.529,9)	(2.537,6)	(2.455,8)	(2.514,8)	(2.568,1)	(2.654,5)	(2.762,0)	(2.858,2)	(2.972,6)
(6) Depreciação e Amortização	(110.223,11)	(85,0)	(134,2)	(176,4)	(264,0)	(339,4)	(422,2)	(467,2)	(477,4)	(487,6)	(496,9)	(505,0)	(512,5)
(7) EBIT	89.833,82	(434,6)	(67,8)	(388,5)	(224,2)	(2.153,0)	(1.976,9)	(1.980,5)	(2.004,9)	(2.078,2)	(2.162,0)	(2.189,2)	(2.263,0)
(8) Receitas Não Operacionais													
(9) EBIT Adjustado	(33.280,04)	(434,6)	(67,8)	(388,5)	(224,2)	(2.153,0)	(1.976,9)	(1.980,5)	(2.004,9)	(2.078,2)	(2.162,0)	(2.189,2)	(2.263,0)
(1) IR + CSLL				(40,0)	(456,6)	(456,1)	(508,9)	(607,1)	(624,5)	(658,5)	(696,1)	(717,0)	(738,0)
(2) Noplat	56.553,38	(434,6)	(67,8)	(388,5)	(1.757,8)	(1.591,9)	(1.378,0)	(1.373,2)	(1.389,5)	(1.419,8)	(1.465,9)	(1.472,2)	(1.524,4)



PLANDEB | SISTEMA DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

X

PLANILHA APRESENTADA NO ESTUDO DE VIABILIDADE

- FLUXO DE CAIXA, TAXAS DE RETORNO E VPL DO PROJETO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

	Total	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
Fluxo de Caixa, Taxas de Retorno e VPL do Projeto	(518 x 1.000)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
(*) EBIT	89.833,43	1434,60	67,9	389,5	2.224,2	2.153,0	1.576,9	1.580,3	2.004,9	2.078,2	2.162,0	2.189,2	2.203,0
(*) Depreciação e Amortização	26.009,92	85,0	134,2	176,4	264,6	338,4	422,2	467,2	477,4	487,6	498,9	509,0	568,1
(*) Amortização de Outorga	10.223,11	8,1	26,5	25,2	35,7	46,2	56,7	67,2	77,8	88,4	99,2	110,0	121,5
(*) IRPJ/SLL	(53.280,04)	-	-	(40,6)	(466,6)	(651,1)	(598,9)	(607,1)	(624,5)	(638,5)	(656,1)	(677,0)	(758,6)
(*) Variação de Capital de Giro	92.786,4	(320,7)	187,9	(27,2)	162,0	8,2	5,6	(3,4)	(3,6)	17,7	(5,6)	(8,4)	(9,1)
(*) Geração de Caixa Operacional	(10.223,11)	(807,4)	478,6	518,9	1.894,7	1.804,7	1.862,5	1.904,3	1.931,8	1.968,3	2.055,4	2.433,8	2.204,9
(*) Fluxo do Pagar Concedente e Não Operacional	(10.223,11)	(207,4)	(211,4)	(216,3)	(263,9)	(264,0)	(261,9)	(262,4)	(263,7)	(266,3)	(269,1)	(271,7)	(274,7)
(*) Investimentos - CAPEX	(26.009,92)	(2.974,0)	(1.673,2)	(1.362,4)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.312,0)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)
(*) Fluxo de Caixa de Investimentos	(26.009,92)	(2.974,0)	(1.673,2)	(1.362,4)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.312,0)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)	(2.306,6)
(*) Fluxo Livre de Caixa	56.553,38	(3.837,6)	(1.774,1)	(1.075,9)	(1.171,9)	(675,9)	(811,9)	(335,5)	(382,4)	(441,4)	(499,1)	(556,8)	(614,5)
TIR do Projeto	11,35%												
VPL do Projeto	(8,01)												
Exposição	(9.287,53)												
Payback	14,09												



PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Handwritten signature]

PLANILHA APRESENTADA NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL

- DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO PROJETO
- FLUXO DE CAIXA, TAXAS DE RETORNO E VPL DO PROJETO

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

URUBAIA

Proc. 2018/015.960

R\$

Demonstrativo do Resultado do Projeto	Total (R\$ x 1.000)	Anos											
		2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
(*) Receita Bruta	486.814,76	9.591,2	10.066,4	10.307,4	12.523,2	12.571,4	12.471,5	12.432,9	12.577,6	12.673,8	12.815,3	12.937,7	13.082,5
Receita Operacional	486.814,76	9.591,2	10.066,4	10.307,4	12.523,2	12.571,4	12.471,5	12.432,9	12.577,6	12.673,8	12.815,3	12.937,7	13.082,5
(+) Impostos sobre a Receita	(55.556,25)	(1.312,0)	(1.382,9)	(1.413,3)	(1.721,8)	(1.721,7)	(1.693,7)	(1.693,7)	(1.706,3)	(1.723,3)	(1.741,5)	(1.753,3)	(1.773,1)
PIS	(7.359,09)	(149,7)	(156,9)	(160,2)	(195,4)	(195,0)	(191,9)	(191,6)	(192,5)	(194,3)	(196,4)	(197,4)	(199,6)
COFINS	(33.896,43)	(699,7)	(722,7)	(736,0)	(904,2)	(904,1)	(894,1)	(894,1)	(896,6)	(904,0)	(904,0)	(909,0)	(919,4)
IGF	(24.340,74)	(479,6)	(499,3)	(515,1)	(620,2)	(620,6)	(624,6)	(624,6)	(627,9)	(634,0)	(640,8)	(646,9)	(654,1)
(*) Receita Líquida	421.219,51	8.272,2	8.683,5	8.894,1	10.801,4	10.849,8	10.771,9	10.739,2	10.880,7	10.950,5	11.073,7	11.184,3	11.309,4
(-) Custos e Despesas Operacionais	(296.148,91)	(8.614,0)	(8.465,2)	(8.288,2)	(8.277,6)	(8.312,2)	(8.316,2)	(8.279,4)	(8.290,6)	(8.302,0)	(8.313,7)	(8.325,2)	(8.336,7)
(*) RENTA	126.069,60	(341,9)	218,4	389,9	2.583,8	2.307,5	2.455,7	2.514,8	2.590,2	2.654,5	2.700,1	2.805,2	2.972,7
(-) Depreciação e Amortização	(26.051,72)	(86,1)	(134,3)	(176,5)	(264,2)	(329,6)	(422,4)	(467,6)	(477,8)	(483,2)	(490,4)	(500,5)	(506,6)
(-) Amortização da OUTORGA	(10.223,11)	(8,1)	(16,5)	(25,2)	(36,7)	(46,2)	(56,7)	(67,2)	(77,8)	(84,4)	(92,2)	(101,0)	(121,5)
(*) EBIT	89.794,77	(435,6)	67,5	368,3	2.223,9	2.152,6	1.976,5	1.990,0	2.094,6	2.077,9	2.161,5	2.188,7	2.282,5
(-) Receitas não Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(*) EBIT Ajustado	89.794,77	(435,6)	67,5	368,3	2.223,9	2.152,6	1.976,5	1.990,0	2.094,6	2.077,9	2.161,5	2.188,7	2.282,5
(+) IR - C/LL	(33.269,50)	-	-	(39,3)	(466,2)	(469,8)	(598,6)	(606,6)	(624,0)	(650,2)	(686,5)	(716,9)	(758,3)
(*) Impost	56.525,27	(435,6)	67,5	329,0	1.757,7	1.682,8	1.377,9	1.373,4	1.390,6	1.413,6	1.465,9	1.472,2	1.524,2
Fluxo de Caixa, Taxas de Retorno e VPL do Projeto	Total (R\$ x 1.000)	Ano 1 2016	Ano 2 2017	Ano 3 2018	Ano 4 2019	Ano 5 2020	Ano 6 2021	Ano 7 2022	Ano 8 2023	Ano 9 2024	Ano 10 2025	Ano 11 2026	Ano 12 2027
(*) EBIT	89.794,77	(435,6)	67,5	368,3	2.223,9	2.152,6	1.976,5	1.990,0	2.094,6	2.077,9	2.161,5	2.188,7	2.282,5
(-) Depreciação e Amortização	26.051,72	86,1	134,3	176,5	264,2	329,6	422,4	467,6	477,8	483,2	490,4	500,5	506,6
(-) Amortização da OUTORGA	10.223,11	8,1	16,5	25,2	36,7	46,2	56,7	67,2	77,8	84,4	92,2	101,0	121,5
(-) IR(CSLL)	(33.269,50)	-	-	(39,3)	(466,2)	(469,8)	(598,6)	(606,6)	(624,0)	(650,2)	(686,5)	(716,9)	(758,3)
(-) Variação de Capital de Giro	-	(320,7)	(47,9)	(27,2)	(162,1)	8,1	5,7	(3,4)	(3,8)	(7,6)	(8,6)	(8,4)	(9,1)
(*) Geração de Caixa Operacionais	22.801,02	(602,6)	170,5	532,9	1.895,5	1.655,3	1.662,8	1.504,8	1.532,3	1.508,6	2.005,9	2.134,3	2.205,2
(-) OUTORGA	(10.223,11)	(201,4)	(211,4)	(216,3)	(263,0)	(264,0)	(261,9)	(262,4)	(263,7)	(265,3)	(269,1)	(271,7)	(274,7)
(*) Fluxo de Poder Concedente e Não Operacionais	10.223,11	(201,4)	(211,4)	(216,3)	(263,0)	(264,0)	(261,9)	(262,4)	(263,7)	(265,3)	(269,1)	(271,7)	(274,7)
(*) Investimentos - CAPEX	(26.051,72)	(2.977,8)	(1.673,3)	(1.352,4)	(2.808,0)	(2.305,6)	(2.512,9)	(1.310,9)	(2.85,7)	(281,9)	(291,0)	(1.526,4)	(1.964,4)
(*) Fluxo de Caixa de Investimentos	(26.051,72)	(2.977,8)	(1.673,3)	(1.352,4)	(2.808,0)	(2.305,6)	(2.512,9)	(1.310,9)	(2.85,7)	(281,9)	(291,0)	(1.526,4)	(1.964,4)
(*) Fluxo Livre de Caixa	56.525,27	(844,8)	(1.714,2)	(1.075,3)	(1.178,5)	(874,7)	(911,7)	332,1	1.382,8	1.441,3	1.455,8	335,9	1.734,1
TIR do Projeto	11,34%												
VPL do Projeto	(R\$ 43)												

Como se pode observar no comparativo dos valores das Planilhas referentes ao "Fluxo de Caixa" apresentados no Projeto Básico e Memória de Cálculo do Edital com o apresentado no Estudo de Viabilidade da Concessão, anexo ao Edital, verifica-se que os valores ali apresentados não foram atualizados, tornando totalmente nulo o atual Estudo de Viabilidade que acompanha o edital, assim como o não atendimento ao exigido pelo Relator do TCE-RJ, em seu voto datado de 25/10/2018.

Portanto, verifica-se mais um grave erro encontrado neste instrumento convocatório, tornando-se NULO o Estudo de Viabilidade Econômico que acompanha o edital.

D. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA ANTIGO (SEM CORREÇÃO DOS ERROS TÉCNICOS E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, INCLUSIVE DAS RECEITAS) ;

Após detalhada análise no Estudo de Viabilidade Econômica, mesmo sabendo que o mesmo foi completamente reaproveitado do antigo Processo Licitatório 031/CPL/2016 - Proc. N° 2016/023.357 "*ipsis litteris*" que foi ANULADO na data em 07/03/2018, foram encontradas várias inconsistências no mesmo.

Vejamos então, algumas delas:

A Planilha de projeção da evolução populacional da Cidade de Nova Iguaçu encontra-se desatualizada, como podemos identificar no quadro abaixo (pág. 18):

Projeção da População de Nova Iguaçu (hab.)

2010	2011	2012	2013	2014	2015
796.257	799.047	801.746	804.815	806.177	807.492

Fonte: IBGE

Verificamos assim, que as informações foram retiradas do ultimo senso demográfico utilizado que tem base na contagem populacional realizada pelo IBGE até o ano de 2015. Desta forma, encontramos um lapso temporal de quase cinco anos, onde muitas mudanças ocorreram neste período, com a conhecida crise econômica instaurada em nosso País, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, podendo afetar seriamente o equilíbrio econômico-financeiro de todo o contrato.

Outros estudos preocupantes encontrados desatualizados, que possam impactar negativamente no equilíbrio econômico-financeiro da empresa que vencer e executar os referidos serviços objeto da concessão serão demonstrados abaixo.

A Planilha de Evolução da Taxa de Óbitos da População da Cidade de Nova Iguaçu (pág. 127), também se encontra desatualizada, conforme quadro abaixo:

Ano	Óbitos em Nova Iguaçu
2005	5.444
2006	5.411
2007	5.506
2008	5.640
2009	5.611
2010	5.952
2011	6.086
2012	5.922
2013	6.134

Fonte: DATASUS, número de óbitos por residência

Este levantamento foi retirado a partir dos dados do DATASUS, referente ao período entre 2005 a 2013 da quantidade de óbitos ocorridos na Cidade de Nova Iguaçu, mostrando-se mais uma vez, totalmente defasada com 6 (seis) anos de desatualização.

Da mesma forma, ocorre com a Planilha que demonstra a Evolução da Taxa de Sepultamentos da População da Cidade de Nova Iguaçu, conforme Relatório Interno da Divisão de Cemitérios do Município no período de 2005 a 2015, conforme gráfico a seguir:

Número de Sepultamentos nos Cemitérios de Nova Iguaçu

Cemitério	Ano										
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Nova Iguaçu	2.241	2.403	2.393	2.586	2.652	3.409	3.415	3.150	3.368	3.956	4.371
Austin	302	307	346	357	385	412	423	412	445	520	575
Maracapicu	143	115	117	114	97	104	102	117	129	156	172
Iguaçu Velho	438	438	480	418	339	341	194	184	311	393	434
Jaceruba	7	3	2	10	9	11	8	6	9	10	11
Total	3.131	3.266	3.338	3.485	3.482	4.277	4.142	3.869	4.262	5.035	5.563

Nestas mesmas situações encontram-se As Planilhas de Tarifas Cemiteriais para Receitas Compulsórias, onde desde 2015 não foram atualizadas (págs. 132 a 134).

Discriminação	UFINIG	Preço (R\$)
Saída de Ossos (Adultos e Anjos)		
Taxa de enumeração	10.786	49,94
Saída de ossos	8.768	40,60
Total	19.554	90,54

Discriminação	UFINIG	Preço (R\$)
Aluguel de Capelas		
Cemitério Nova Iguaçu	16.131	74,59
Demais cemitérios	13.781	63,81
Cemitério Nova Iguaçu com ar	35.671	169,79

UFINIG - Unidade Fiscal de Nova Iguaçu

Valores Praticados no Município

Discriminação	Preço (R\$)
Urnas para Anjos (Popular)	
Popular de 0,60 m	142,00
Popular de 0,80 m	164,00
Popular de 1,00 m	187,00
Popular de 1,20 m	220,00
Popular de 1,40 m	236,00
Popular de 1,60 m	264,00
Urnas para Anjos (Branca)	
Referência 0,60 m	338,00
Referência 0,80 m	455,00
Referência 1,00 m - com visor	525,00
Referência 1,20 m - com visor	596,00
Referência 1,40 m - com visor	629,00
Referência 1,60 m - com visor	711,00
Urnas para Adultos	
Referência Popular Comum	466,00
Referência Popular Gorda ou Comprida	726,00
Referência 01 - APE Comum	799,00
Referência 01 - APE Branca	1.099,00
Referência 01 - APE Gorda ou Comprida	1.199,00
Referência 01 - APE Gorda e Comprida	1.375,00
Referência 01 - APE Extra Gorda	1.452,00
Referência 01 - APE Bateia	1.639,00

X

Discriminação	Preço (R\$)
Umás Especiais Luxo	
Referência 03 - AFE Comum (Apolite)	1.099,00
Referência 03 - AFE Gorda ou Comprida	1.450,00
Referência 03 - AFE Gorda ou Comprida	1.820,00
Referência 03 - Extra Gorda	2.098,00
Referência 03 - Balaia	2.310,00
Referência 04 - Com Visor Comum (Topazio)	1.480,00
Referência 04 - AFE Com Visor Gorda ou Comprida	1.630,00
Referência 04 - AFE Com Visor Gorda e Comprida	1.980,00
Referência 05 - CVE Turquesa Entalhada	1.980,00
Referência 06 - CVE Redonda (Pardora)	2.580,00
Referência 06 - CVE Gorda ou Comprida	3.347,00
Referência 06 - CVE Gorda e Comprida	3.474,00
Referência 07 - Fanzó - Luxo	5.489,00
Referência Sínaf 01	960,00
Referência Sínaf 01 Gorda ou Comprida	1.260,00
Referência Sínaf 02	1.490,00
Referência Sínaf 02 Gorda ou Comprida	2.010,00
Referência Zinco Comum	1.210,00
Referência Zinco Gordo	1.408,00
Referência Coche Planos	190,00
Referência Ornamentação Sublime Extra	270,00
Referência Ornamentação Sublime	190,00
Referência Ornamentação Super Especial	150,00

Tarifas Cemiteriais

Item	Descrição	Tarifa (R\$)
1	Tarifa de Sepultamento	R\$ 220,00
2	Tarifa de Exumação	R\$ 440,00
3	Tarifa de Velório	
3.1	Nova Iguaçu	R\$ 300,00
3.2	Carlos Sampaio	R\$ 200,00
3.3	Mirapicui	R\$ 200,00
3.4	Iguaçu Velho	R\$ 200,00
3.5	Jaceruba	R\$ 200,00
4	Tarifa de Perpetuidade - Taxa Anual	R\$ 200,00
5	Tarifa de Venda - Aluguel de Gavetas por 3 Anos	
5.1	Cemitério Nova Iguaçu	R\$ 300,00
5.2	Outros Cemitérios	R\$ 200,00
6	Tarifa de Anuidade de Gavetas	R\$ 50,00
7	Tarifa de Anuidade de Casa Roca	R\$ 100,00
8	Tarifa de Venda de Nichos	
8.1	Cemitério Nova Iguaçu	R\$ 1.500,00
8.2	Outros Cemitérios	R\$ 1.500,00
9	Tarifa de Sepultamento de Outro Município	R\$ 440,00
10	Venda de jazigos Perpetuos	R\$/m²
10.1	Nova Iguaçu	R\$ 6.000,00
10.2	Carlos Sampaio	R\$ 3.200,00
10.3	Mirapicui	R\$ 2.400,00
10.4	Iguaçu Velho	R\$ 1.600,00
10.5	Jaceruba	R\$ 1.600,00

Preços dos Serviços Prestados em Cemitérios Pesquisados pelo Brasil

Estado	Município	Cemitérios	Preço Médio dos Serviços Prestados (R\$)			Data
			Jazigo Perpetuo - Tipo	Sepultamento (adulto)	Exumação (Adulto)	
Distrito Federal	Brasília	Campo da Esperança	1.314,93 - 1 gaveta	110,55	147,76	nov/15
Espírito Santo	Vitória	Santo Antônio	1.407,68 - 1 gaveta 1o plano	141,84	85,59	nov/15
Minas Gerais	Belo Horizonte	Poz	3.639,97 - terreno	303,44	467,71	jan/15
		Bonfim	14.704,77 - terreno			
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	Paqueta	8.500,00/m² - terreno	220,00	440,00	ago/14
		Campo Grande	12.500,00/m² - terreno			
		São João Batista	25.000,00/m² - terreno			
São Paulo	São Paulo	Ataça	4.926,00/m² - terreno	476,39	270,07	nov/15
		Santana	3.031,00/m² - terreno			
		Santade	2.062,00/m² - terreno			

Também foi encontrados itens desatualizados junto ao Edital, como podemos verificar na Planilha de Demonstrativo do Resultado do Projeto, apresentado na Memória de Cálculo que acompanha o Projeto Básico, onde, os valores da receita foram baseados nos dados coletados dos eventos cemiteriais levantados entre os anos de 2005 e 2015, conforme a seguir:

Estado do Rio de Janeiro **ERRATA** Proc. 2018/015.960
 PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU fl. _____

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	ANO I (2016)	TOTAL R\$ X 1000 35 ANOS
(+) RECEITA BRUTA		R\$ 9.591.218,	486.814,764
Receita Cemiterial		R\$ 5.836.410,	
Receita Crematorial	1500	R\$ -	
Receita Funerária	1200	R\$ 3.754.800,	
IMPOSTOS	ALÍQUOTA	Valor Ano I	
(-) PIS	1,65	R\$ 149.622,88	(7.359,78)
(-) COFINS	7,6	R\$ 689.608,00	(33.899,60)
(-) IRR	5	R\$ 479.560,50	(24.340,74)
(-) IMPOSTOS SOBRE A RECEITA	14,25	1.366.747,43	(65.600,13)
(=) RECEITA LÍQUIDA	1,5	R\$ 8.272,2	421.214,64
(-) CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (8.603,9)	(295.148,18)
(=) EBITDA		R\$ (341,7)	126.066,45
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R\$ (85,0)	(26.009,92)
(-) AMORTIZAÇÃO DE OUTORGA		R\$ (8,1)	(10.223,11)
(=) EBIT		R\$ (434,8)	89.833,42
(+) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		-	-
(=) EBIT AJUSTADO		R\$ (434,8)	89.833,42
(-) IR + CSLL		R\$ -	(33.286,04)
(=) Nopat		R\$ (434,8)	56.553,38

(ALÍQUOTA ESTIMADA TENDO EM VISTA POSSÍVEL CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS, COFINS)

Portanto, após todo o relatado, demonstra-se injustificável o reaproveitamento do referido estudo técnico, na forma que, todos os valores e levantamentos praticados no mesmo encontram-se desatualizados, e ainda, o mesmo mostrou-se ineficaz na licitação anterior por conter vários erros que perduram e não foram corrigidos para esta nova licitação.

Desta forma, para a viabilidade deste novo procedimento licitatório precisa-se de um novo estudo claro e objetivo, com todos as especificações atualizadas dos serviços licitados, assim como os pontos necessários que determine a viabilidade econômica do contrato, com a apresentação de um estudo capaz de tornar viável a compreensão de fato do contrato, suficiente para não ocorrerem riscos desnecessários durante a execução dos mesmos.

Por final, verifica-se que demonstrados todos os fatos, chega-se a conclusão que o atual Estudo de Viabilidade Econômica deste processo licitatórios encontra-se desatualizado e totalmente nulo, não podendo ser aproveitado para esta licitação.

X

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:


- a) Alteração da alínea "b" do item IV - Qualificação Técnica do Edital, para apresentação somente da Relação da Equipe Técnica e Declaração de sua disponibilidade na época da execução do contrato;
- b) Anulação de todo o Projeto Básico e elaboração de um NOVO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO para esta licitação, com alteração/inclusão dos serviços não identificados no mesmo;
- c) Atualização do valor da Garantia de Proposta exigida no subitem 13.1 do Edital, após Novo Plano de Negócio e atualização orçamentária;

Por fim, em face de todo o exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados REQUER, o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para determinar seja providenciada a SUSPENSÃO do Processo até a retificação total do instrumento convocatório, com a elaboração de novo Estudo de Viabilidade Econômica do Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 021/CPL/2018.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada as inobservâncias dos preceitos legais têm a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes.

Em termos que,
Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2019.


FUNERÁRIA CINTRA LTDA.
MARIA REGINA MESQUITA HENRIQUES E PAULA
Sócia Administradora